



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1046804-05.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Condomínio**
 Requerente: **Paulo Ricardo Oliveira Nery de Medeiros**
 Requerido: **Luiz Antonio Schiavon Pereira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Faria Evaristo**

Vistos.

PAULO RICARDO OLIVEIRA NERY DE MEDEIROS ajuizou ação em face de **LUIZ ANTÔNIO SCHIAVON PEREIRA**. Alega, para tanto, que a presente causa deve ser distribuída por dependência à ação nº 1084316-27.2017, vez que nas duas causas discutem-se os direitos autorais referentes às músicas “Louras Geladas”, “Rádio Pirata” e “Olhar 43”, todas composições da banda “RPM” que foram produzidas em coautoria pelas partes desta ação. O autor discute o bloqueio administrativo imposto pelo réu para proibi-lo de explorar as mencionadas composições, entendendo que esta foi uma tentativa de forçar o vocalista a permanecer atrelado ao grupo musical, que alegadamente não consegue subsistir sem a participação deste. Assim, o autor encontra-se proibido de lançar o álbum que produziu pois contempla as referidas músicas bloqueadas, prejudicando tanto seu sustento quanto o de terceiros envolvidos na cadeia econômica deste universo musical. Com isso, pleiteia: (i) a concessão da tutela de urgência para autorizar o autor a publicar as mencionadas canções, expedindo-se ofício para determinar o levantamento do bloqueio administrativo imposto; (ii) a declaração incidente de inconstitucionalidade do artigo 32, caput, da lei 9.610/98, afastando sua aplicação no presente caso; (iii) a consequente declaração do direito do autor de publicar as músicas, independente do consentimento do coautor réu ou (iv) subsidiariamente, a autorização judicial para que o autor publique suas obras, suprindo o consentimento que seria dado pelo réu.

Deferida por este Juízo a tutela de urgência (fls. 142), depois revogada em sede de agravo de instrumento (fls. 251/257).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu apresentou contestação (fls. 179/197). Preliminarmente, alega: a) má-fé processual sistemática, vez que se trata do quarto processo ajuizado que contempla as mesmas temáticas entre as partes; b) litispendência, demonstrada no fato de que a presente ação tem mesma causa de pedir da ação principal; e c) ilegitimidade passiva, ao passo que a empresa WARNER CHAPPEL é detentora dos direitos autorais referentes à exploração artística das músicas do réu. Quanto ao mérito, pontua que a justificativa por trás do bloqueio administrativo imposto é a de que o autor qualifica-se como desobediente civil, tendo descumprido a sentença imposta a ele ao não registrar as marcas da banda no nome dos quatro integrantes, apenas no seu. Assim, os demais componentes da banda perderam o direito de explorar o nome do próprio grupo musical, decidindo também prejudicar o vocalista que recorrentemente descumpria contratos firmados. Por fim, o réu menciona que o suscitado bloqueio administrativo foi uma medida para limitar a exploração artística do autor, mas não a sua expressão artística. Com isso, pleiteia: (i) o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito; ou (b) a total improcedência da ação.

O autor apresentou réplica (fls. 210/222).

É o relatório. Decido.

Instadas a produzirem provas, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito.

A ação é IMPROCEDENTE.

Inicialmente, cabe rejeitar as preliminares suscitadas pelo réu em sede de contestação.

Não há que se falar em má-fé processual sistemática e tampouco litispendência, já que devidamente demonstrado que as duas mencionadas ações não possuem mesmo pedido e mesma causa de pedir. É plenamente viável o ajuizamento da presente demanda nos termos em que foi proposta.

Ainda, rejeito também a preliminar de ilegitimidade, vez que a presente ação foi movida contra o coautor das músicas.

Passo ao julgamento de mérito.

A principal controvérsia da presente demanda diz respeito à permissão para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor sr. Paulo Ricardo explore as músicas que foram feitas em coautoria com o réu, sr. Luiz Schiavon.

Quanto à autorização do coautor para exploração de uma obra produzida em coautoria, há que afastar o argumento de inconstitucionalidade do artigo 32 da lei 9.610/98.

A necessidade de autorização do coautor não configura um limite à expressão artística e pessoal, resguardada pelas garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal. Pelo contrário, tal autorização é um necessário limite à exploração artística de uma obra, isto é, quando uma propriedade intelectual se torna um produto a ser comercializado.

Dito isso, a proibição praticada pelo réu é plenamente justificada e resguardada pela lei de direitos autorais, já que motivada pela inadimplência do autor quanto aos contratos e acordos firmados entre os integrantes da banda “RPM”.

Restou devidamente demonstrado nos autos da ação principal nº 1084316-27.2017, que o autor reiteradamente descumpriu o instrumento particular contratual celebrado entre as partes, que trouxe obrigações tais como: o cumprimento rigoroso dos compromissos definidos pelo empresário da banca e dos shows e ensaios; e priorização da banda sobre a carreira solo.

Não somente, também descumpriu o acordo que previu o registro das marcas referentes à banda “RPM” no nome dos quatro integrantes, trazendo prejuízos recorrentes aos demais membros.

Por fim, menciona-se também o documento acostado às fls. 198/207, que revela como o autor publica as canções produzidas em coautoria sem qualquer indicação do coautor, réu desta ação, o que revela incontestavelmente o desrespeito aos direitos autorais e o comprometimento da integridade musical do réu.

Dessa forma, o bloqueio administrativo imposto exhibe-se como uma medida justificada para tentar amenizar a discrepância e o desequilíbrio entre as partes.

Na obra Direitos Autorais nas Obras Musicais sob a Ótica da Lei n. 9.610 de 1998, Francisco Robério Fernandes Júnior ensina:

"Em casos de coautoria, ou seja, quando há mais de um autor ou compositor em uma mesma obra, nenhum dos autores pode, se esta for indivisível, publicá-la ou autorizar que ela seja publicada"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sem que os demais tenham consentido com tal prática. A atividade de coautoria tem seus ônus, mas também seus ônus, e esse é um deles, uma vez que estas possibilidades devem ser consideradas e ponderadas na atividade de criação."

Assim, seja porque motivo for, optaram as partes pela realização de várias obras em coautoria. Ficam portanto sujeitas, nesse momento, a verem impedida a utilização dessas músicas sem a concordância do coautor.

Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos da inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo por equidade em R\$1.000,00, diante do baixo valor dado à causa.

Nesta data, proferi sentença também nos autos da ação conexa n. 1084316-27.2017.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**